



Entidade Adjudicante | ESCOLA NAVAL

Número Processo Despesa | 3021002122

Procedimento | CONSULTA PRÉVIA

Objeto do Contrato | Serviços de Limpeza de janeiro e fevereiro de 2021.

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS	2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	2
Artigo 1.º Objeto	2
Artigo 2.º Contrato	2
Artigo 3.º Duração e vigência do Contrato	2
Artigo 4.º Local da prestação dos serviços	2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais	3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário	3
Artigo 5.º Obrigações principais do adjudicatário	3
Artigo 6.º Conformidade dos serviços	3
Artigo 7.º Inspeção dos serviços	3
Artigo 8.º Inconformidades ou discrepâncias	3
Artigo 9.º Receção dos serviços	4
Artigo 10.º Aceitação dos serviços	4
Artigo 11.º Rejeição dos serviços	4
Artigo 12.º Garantia dos serviços	4
Artigo 13.º Dever de sigilo	5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante	5
Artigo 14.º Preço Base	5
Artigo 15.º Preço Contratual	5
Artigo 16.º Condições de pagamento	5
Artigo 17.º Mora no pagamento	6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato	6
Artigo 18.º Penalidades contratuais	6
Artigo 19.º Força maior	6
Artigo 20.º Resolução por parte do contraente público	7
Artigo 21.º Resolução por parte do adjudicatário	8
Artigo 22.º Execução da caução	8
CAPÍTULO IV – Disposições Finais	8
Artigo 23.º Comunicações e notificações	8
Artigo 24.º Cessão da posição contratual e subcontratação	8
Artigo 25.º Fiscalização	9
Artigo 26.º Gestor do Contrato	9
Artigo 27.º Foro competente	9
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS	9
Artigo 28.º Requisitos Técnicos	9
ANEXO A - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	10

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos serviços discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Escola Naval, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.

A prestação dos serviços será efetuada até ao dia 31 de dezembro de 2021, a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º | Local da prestação dos serviços

1. Os serviços serão prestados na Escola Naval, Base Naval de Lisboa – Alfeite – 2810-001 Almada.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a prestação dos serviços objeto do contrato, o seguinte:
3. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
4. Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
5. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do serviço.
6. Todas as despesas e custos com os serviços objeto do contrato para o local da prestação dos serviços são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

- a. Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
- b. Obrigação de garantia dos serviços, caso aplicável;
- c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de caucões e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
- d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos serviços objeto do contrato, apuradas nos termos artigo 8.º n.º 1.

Artigo 7.º | Inspeção dos serviços

1. Efetuada a prestação dos serviços objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase da inspeção, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção dos serviços

1. Após a prestação dos serviços, deve ser emitida a respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 - c. Número do Compromisso;
 - d. Morada;
 - e. IBAN e código SWIFT;
 - f. Endereço de Email;
 - g. NIPC ou VAT NUMBER.
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos serviços

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos serviços objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos serviços objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos serviços

1. Os serviços rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário.

Artigo 12.º | Garantia dos serviços

1. A garantia dos serviços importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.

2. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos serviços são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 17.600,00 € (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.

5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 - b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
 - c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer

- das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

4. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
5. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
6. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
7. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:

- a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 - b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Almada, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 28.º | Requisitos Técnicos

A Especificação Técnica "Anexo A" faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo A.

ANEXO A - Especificação Técnica

Especificação Técnica

1. PRODUTOS DE MANUTENÇÃO

Os produtos de manutenção dos espaços verdes devem ser fornecidos pela Entidade fornecedora dos serviços, em quantidade e qualidade adequada às necessidades (conforme Cláusulas Técnicas Especiais).

2. EQUIPAMENTOS

É da responsabilidade e encargo do fornecedor a aquisição de todo o material móvel necessário aos trabalhos de prestação de serviços, bem como todos os gastos na conservação e manutenção dos mesmos.

CLÁUSULAS TÉCNICAS ESPECIAIS

I - Generalidades

Nas alíneas seguintes pretende-se caracterizar de uma forma genérica a prestação de serviços a concurso, fornecendo elementos de base para a elaboração, por parte dos concorrentes, dos respetivos planos de trabalho.

a) O nível de manutenção deverá ser excelente, quer ao nível do estado fitossanitário das espécies vegetais, quer ao nível da limpeza do espaço, de modo a garantir uma imagem global de qualidade da Escola Naval.

b) Os concorrentes deverão elaborar as respetivas propostas técnicas de forma clara e objetiva, apresentando os horários de cada uma das tarefas, adaptados às exigências de máxima qualidade dos serviços, de modo a obter o melhor rendimento possível e assegurar equipas disponíveis, para eventuais situações pontuais que requeiram uma intervenção imediata.

c) Durante o prazo de concurso, os concorrentes poderão visitar os locais onde os serviços serão prestados e realizar nele os reconhecimentos que considerem indispensáveis à elaboração das propostas.

d) No decurso do contrato poderão ser aceites propostas no sentido de favorecer o espaço e/ou a manutenção do mesmo.

e) A empresa prestadora dos serviços incluídos neste concurso deverá cumprir todas as regras e legislação em vigor associadas à manutenção de espaços verdes; se houver alterações na legislação nacional ou comunitária em vigor sobre estas matérias, o adjudicatário ficará obrigado a cumprir na íntegra as novas regras, devendo adaptar-se sem que haja reflexos nos custos;

II - Tipologia dos trabalhos englobados:

- a) Limpeza das áreas verdes e das áreas pedonais;
- b) Mondas de infestantes;
- c) Tratamentos fitossanitários;
- d) Retanchas;
- e) Fertilizações;
- f) Regas;
- g) Corte de relva;
- h) Podas.

III – Execução dos trabalhos

A. LIMPEZA DAS ÁREAS VERDES E DAS ÁREAS PEDONAIAS:

- a) A limpeza destas áreas compreende a recolha de resíduos, material vegetal e outros conexos. Recorrendo para o efeito a varredura e remoção diária, através de meios manuais e/ou mecânicos (sem prejuízo das atividades da Escola). Os resíduos serão devidamente acondicionados e conduzidos para o Vazadouro, sem encargos adicionais para a Escola Naval.

- b) A remoção de infestantes dos passeios e pavimentos que circundam e confinantes aos espaços verdes, incluindo aplicação de herbicida quando necessário.
- c) Adoção de técnicas que possibilitem a redução máxima do ruído provocado pela execução dos serviços, quer pelo equipamento, quer pelo pessoal, devendo a intervenção em zonas mais críticas ser coordenada com o Serviço responsável por esta área, tendo prevalência o normal funcionamento das atividades escolares;

B. MONDAS DE ERVAS INFESTANTES

- 1- Monda de infestantes nos relvados e áreas plantadas com arbustos e herbáceas sempre que se justifique, de modo que da presença de invasoras não resultem prejuízos para as plantas instaladas, nem um aspeto de deficiente manutenção dos espaços verdes.
- 2- Em zonas pedonais e caso se justifique e com autorização prévia, pode ser utilizado herbicida específico para o efeito.

C. TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS

- 1- Devem ser tomadas as adequadas medidas preventivas, contudo, caso que sejam detetadas pragas e doenças na vegetação, devem dar conhecimento do problema, e apresentar proposta para o solucionar no mais curto espaço de tempo (garantindo no caso do tratamento das palmeiras a periodicidade de 2 em 2 meses, podendo caso se justifique tratamentos pontuais.
- 2- As zonas em que decorra esta operação deverão ser devidamente isoladas e sinalizadas.

D. RETANCHAS

- 1- Sempre que uma planta morra, ou que apresente grande debilidade sanitária, tipo arbóreo (exceto grande porte, nomeadamente, Palmeiras, Pinus, Cupressus), arbustivo ou herbáceo, terá que ser substituída por um novo exemplar de modo a que não exista qualquer tipo de lacuna nos espaços (sem encargos adicionais para a Escola naval).

E. FERTILIZAÇÕES

1- Fertilização geral:**1.1– Relvados e Prados**

Início da Primavera e Outono – 35 g/m²

1.2 – Herbáceas e arbustos

Início da Primavera e Outono – 100 g/m²

1.3- Árvores

Duas fertilizações anuais:

Fevereiro – composto orgânico: 0,5 kg /caldeira

Abril – adubo composto: 0,5 Kg / caldeira

F. REGAS

- 1- A fim de cobrir as deficiências hídricas do solo, as regas serão efetuadas de um modo racional, de acordo com a vegetação existente, características do solo, localização, etc.

De acordo com as condições existentes em cada local as regas poderão ser manuais, semi-automáticas e automáticas, cabendo à Escola Naval assegurar unicamente o fornecimento da água.

A manutenção e reparação do sistema de rega será efetuada sempre que necessário, sem encargos adicionais para a Escola Naval.

A rega deverá ser efetuada nas horas de menor evaporação, nunca parte da tarde, deverá existir pessoal / equipa que assegure esse serviço, principalmente para os casos da rega manual.

G. CORTE DE RELVA

- 1- O corte de relva será feito mecanicamente, utilizando-se máquinas de lâminas rotativas, de acordo com a dimensão e características do próprio relvado.

- 2- A frequência de corte, dependendo em termos reais das condições climatéricas, frequência de rega e da fertilização, será a mais ajustada para que os relvados apresentem uma altura homogénea entre os 3 e 5 cm, nunca excedendo os 7 cm.

H. PODAS

- 1- Em caso algum será realizado o corte da guia terminal das árvores. O arvoredo manter-se-á com as suas formas naturais.
- 2- Deverão ser efetuados corte de ramos secos ou anteriormente quebrados.
- 3- Relativamente a arbustos, será realizada limpeza de ramos secos e/ou doente, e de ramos com crescimento desproporcional, com o fim de conduzir o exemplar segundo a sua forma natural.
- 4- O corte de sebes respeitará o traçado inicial.
- 5- As podas serão todas realizadas atendendo às exigências necessárias para a sua execução, em plenas condições de segurança

IV - Pessoal

1 - Equipa de pessoal afeto aos serviços

a) As empresas deverão apresentar detalhadamente, nas respetivas propostas, a equipa de pessoal que pretendem afetar à prestação de serviços em concurso, referindo, no mínimo, o seguinte:

i. Pessoal diretamente ligado à prestação de serviços, por cada um dos tipos de tarefas (jardineiros, encarregados, etc.).

b) O pessoal do Adjudicatário deverá garantir todas as operações incluídas nesta prestação de serviços, devendo existir funcionários em número suficiente para assegurar a cobertura das folgas legais, períodos de férias e de descanso semanal, e os turnos que devam ser realizados.

c) O horário de trabalho, de referência, estabelecido é o seguinte: 8h-12h e 13h-17h

Nota: O horário de trabalho será de segunda a sexta-feira.

V - Equipamento

1 - Generalidades

- a) Todos os materiais, máquinas, ferramentas e outro equipamento utilizados nesta prestação de serviços deverão ser de uso exclusivo para as operações nela contidas.
- b) As empresas deverão detalhar a quantidade total do material necessário para a realização dos serviços contemplados nesta prestação, ex: máquina(s) de cortar relva, máquina(s) de cortar sebes; roçadora, aparadora; escarificador de relva, atomizador, motosserra e soprador.
- c) Durante o período da prestação de serviços, o Adjudicatário deverá garantir, sempre, a existência do equipamento necessário à prossecução de todos os serviços.
- d) A proposta a aprovar deverá conter a totalidade do equipamento necessário para a execução das várias operações.

Nota final: Não inclui qualquer veículo com grua para poda de árvores, por outro lado, o fornecimento de materiais/acessórios de rega, combustíveis para as máquinas, fertilizantes (orgânicos e químicos) e pesticidas (inseticidas, acaricidas, herbicidas e fungicidas) e transporte e eliminação dos resíduos serão da responsabilidade exclusiva do adjudicatário.

Meios Humanos e Materiais a afetar à execução do serviço

Meios humanos:

Categorias	Nº	Frequência	Horário de trabalho
Jardineiro /Auxiliar	2	Permanente	8h-12h e 13h -17h

Nota: O horário, semanal, será de segunda a sexta-feira, com 8 horas diárias

Meios Humanos diretamente afetos a manutenção das zonas verdes	Quantidades
Jardineiro de Manutenção	2

Categorias	Tarefas a desempenhar
Jardineiros	Realização de todos os trabalhos de manutenção das zonas verdes a manter (não inclui abate e poda árvores em que seja necessário carro grua ou a realizar por escalada

Meios materiais:

Meios materiais afetos aos jardineiros de manutenção dos espaços verdes
Máquina corta relva
Moto roçadora e Aparadora
Escarificador de relva
Máquina corta sebe
Fertilizantes para a relva
Motosserra de pequena dimensão
Atomizador/Pulverizador de dorso
Soprador
Ferramentas de jardinagem diversas
Herbicidas e produtos fitossanitários de controlo/eliminação do escaravelho da palmeira e combate à lagarta do pinheiro